



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 4.979 de 09 de dezembro de 2020.

Autoriza concessão administrativa de execução indireta de serviços de manutenção das vias e estradas públicas rurais municipais com contrapartida de outorga a realização de obra de investimento, dentro do perímetro do Município de Alfenas e dá outras providências.

O Povo do Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão administrativa de execução indireta de serviços de manutenção das vias e estradas públicas rurais municipais, com contrapartida de outorga a realização de obra de investimento consistindo na pavimentação básica do trecho principal da estrada rural municipal interdistrital da Harmonia, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O valor em contrapartida da outorga não poderá ser inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 2º Compreende-se, para os fins desta Lei, como manutenção das vias e estradas públicas rurais municipais, conjunto de ações que visem a manutenção, recuperação e conservação dos leitos naturais das estradas e vias públicas rurais, pavimentados ou não, incluindo obras de arte, drenagem e outras ações necessárias, levando-se em conta a sua integração com as áreas agrícolas, com as seguintes balizas em especial:

- a) evitar erosão do solo;
- b) evitar degradação do meio ambiente;
- c) garantir tráfego normal de veículos;
- d) garantir escoamento da produção agrícola durante a integralidade dos meses do ano.

§ 1º O objeto da concessão deverá prever despesas com a manutenção da rede de vias e estradas públicas rurais, incluindo as interdistritais, intermunicipais, conexão de bairros rurais, ligações de áreas urbanas isoladas e demais artérias rodoviárias rurais de importância socioeconômica, mediante outorga de concessão administrativa em contrapartidas de investimentos obrigatórios a cargo da concessionária executante desses serviços públicos.

§ 2º As estimativas de custos unitários de obras e/ou serviços constantes dos procedimentos licitatórios decorrentes da concessão objeto desta lei deverão ser obtidos preferencialmente a partir de preços consignados em planilhas públicas oficiais de órgãos e entidades das esferas federal e/ou estadual da administração pública, disponibilizados em redes públicas de dados de forma eletrônica.

§ 3º Considera-se “manutenção preventiva” àquelas ações realizadas nos meses de abril a setembro de cada ano visando a manutenção da pavimentação primária das vias e

14:52 10/12/2020 001999 CAMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

12



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

estradas rurais, principais intermunicipais e interdistrital, conexão de outras vias, acesso a áreas urbanas isoladas (loteamentos e condomínios rurais) e bairros rurais, incluindo:

- a) recomposição ou construção de camada de cascalho compactado (revestimento primário);
- b) recomposição de aterros e cortes;
- c) reparos, limpeza de obras de arte corrente (canaletas, bueiros, escadas d'água, caixas e alas) com ênfase na drenagem e obras de artes especiais (pontes);
- d) sinalização vertical;
- e) manutenção ou construção de cercas de divisa.

§ 4º Considera-se “manutenção corretiva” àquelas ações realizadas nos meses de outubro a março de cada ano visando a correção de avarias e danos às vias e estradas rurais em seu universo global da malha viária vicinal, incluindo:

- a) recolhimento de barreiras;
- b) recomposição de aterros;
- c) tapa buracos em pontos localizados;
- d) limpeza e reparos simples de dispositivos de drenagem;
- e) capina química, com roçadeiras portáteis;
- f) manutenção de cercas de mourões e arames;
- g) implementação e/ou construção de bolsões d'água, as margens das estradas vicinais, conforme dispõe o inciso XIV, do art. 4º, da Lei Municipal nº 4.545, de 1º de julho de 2014, alterada pela Lei Municipal nº 4.717, de 30 de março de 2017.

Art. 3º O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco) anos, com taxa de retorno inferior aos limites máximos definidos pelos órgãos públicos de fomento e de controle, volume de investimento correspondente aos recursos a serem disponibilizados sob a forma de outorga no primeiro quinquênio não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor global contratual, a ser estimado com base nos valores das despesas com manutenção contratados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os editais de concorrência decorrentes da concessão administrativa objeto desta lei, deverão consignar enfaticamente todas as obrigações, salvaguardas e garantias a serem exigidas da concessionária com vistas ao fiel e eficaz cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 2º Ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Defesa Social, através da Superintendência de Transportes e Trânsito, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Coordenadoria de Obras e, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, através da Coordenação de Geoprocessamento e Cadastros Técnicos, as atribuições de fiscalização e controle da execução contratual objeto do art. 3º.

↓ 2



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

§ 3º Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle contratual deverão a cada ano definir plano básico de manutenção preventiva para cada ano em curso e quinquenalmente promover estudo de diretrizes de investimentos para as vias e estradas públicas para o próximo período plurianual de 5 (cinco) anos.

§ 4º O Município implantará mecanismos de participação popular para fiscalização, controle dos serviços prestados pela concessionária, recebimento, apuração de denúncias e publicação de resultados, com o intuito de zelar pela transparência do contrato, que poderá punir, implacavelmente, quaisquer desvios ou má prestação de serviços ao município e seus munícipes.

§ 5º O Município não poderá arcar com despesas relativas à concessão que sejam superiores ao valor despendido anualmente com a manutenção das vias rurais, salvo os valores inerentes às perdas inflacionárias ou às obras necessárias que não estejam nas diretrizes iniciais da concessão.

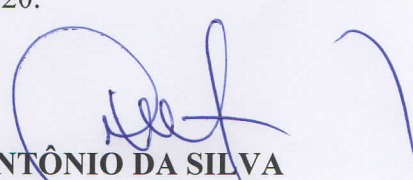
§ 6º A concessionária do serviço público deverá respeitar e cumprir todos os dispositivos previstos nesta Lei, no edital e no contrato de concessão, sob pena de rescisão do vínculo sem qualquer pagamento de multa.

Art. 4º Considera-se o investimento contido nesta Lei, no que pertine ao asfaltamento, como mecanismo de melhoria e turismo do Município, não podendo o Poder Público realizar nenhum meio de cobrança ou contribuição.

Art. 5º As despesas decorrentes correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 09 de dezembro de 2020.


LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 09/12/20, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG.

